



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 297, DE 2024

Apensado: PDL nº 327/2024

Susta a Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Autor: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo (PDL nº 297/2024) visa sustar a Instrução Normativa do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Apresentação: 10/07/2026 14:21:08,260 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PDL 297/2024

PRL n.1

Alega-se, na justificativa, que os arts. 4º, 7º, § 2º, e 8º promovem uma discriminação injustificada contra as comunidades terapêuticas. Por desempenharem um relevante papel social, tais entidades só poderiam ser excluídas por meio de análise individualizada (caso a caso), estritamente se deixassem de atender aos critérios objetivos exigidos para sua inscrição na assistência social e obtenção do cadastro no CNEAS.

Foi apensado ao Projeto original o PDL nº 327, de 2024, de autoria da Deputada Missionária Michele Collins e do Deputado Ismael, que “Susta a Resolução CNAS/MDS Nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social”, sob o fundamento de que a Lei de Entidades Benéficas de Assistência social (Cebas), a qual foi aprovada com quórum mais rígido, regulamenta e reconhece as entidades da referida Resolução como partes integrantes do sistema de assistência social, assegurando-lhes direitos e benefícios específicos.

As matérias foram analisadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que aprovou os Projetos na forma de substitutivo.

Os Projetos estão sujeitos à apreciação do Plenário e foram distribuídos, em regime ordinário, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua fundamentação, a Resolução nº 151, de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), estabelece as premissas para fundamentar a exclusão das comunidades terapêuticas e das instituições voltadas ao acolhimento de dependentes químicos e seus familiares do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Em síntese, a norma restringe a atuação dessas entidades a partir de um tripé argumentativo:





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Apresentação: 10/07/2026 14:21:08.260 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PDL 297/2024

PRL n.1

a) a suposta ausência de atuação na defesa e garantia de direitos dos beneficiários protegidos pela Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) (art. 1º c/c art. 4º, caput);

b) a tese de que a certificação como entidade beneficente não assegura a inclusão automática na rede socioassistencial do Suas (art. 2º, parágrafo único); e

c) o entendimento de que os serviços oferecidos por essas instituições não guardam estrita preponderância com as tipificações das Resoluções CNAS nº 109/2009, nº 27/2011, nº 33/2011 e nº 34/2011 (art. 3º, parágrafo único).

Tais ações desempenham papel social de indiscutível relevância. Defende-se, com razão, que eventual desqualificação só poderia ocorrer mediante avaliação individualizada, caso restasse comprovado o descumprimento de requisitos objetivos para a inscrição e obtenção do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), sendo vedado ao ato normativo infralegal banir, teoricamente e por mera presunção genérica, toda uma categoria de entidades.

No que tange ao primeiro ponto o escopo em relação ao público-alvo da Loas, a Resolução nº 151/2024 parte da premissa equivocada de que as comunidades terapêuticas não operam na salvaguarda de direitos. Ocorre que o texto expresso da Loas conceitua como organizações de assistência social não apenas as que promovem a defesa de direitos, mas, fundamentalmente, as instituições sem fins lucrativos que prestam atendimento e assessoramento, de forma isolada ou cumulativa, aos destinatários da política pública.

Ao reforçar esse entendimento, verifica-se que o art. 32 da Lei Complementar nº 187, de 2021, reconhece expressamente essas instituições como entidades beneficentes na área da assistência social para fins de certificação. Conquanto se admita que tal certificado não imponha sua integração obrigatória à rede socioassistencial do Suas, cumpre destacar que a ausência de imunidade tributária por parte de algumas entidades integrantes não autoriza o Poder Público a presumir sem a devida instrução processual de cada caso o abandono do atendimento que as qualifica como assistenciais.





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Ante o exposto, resta evidente que a Resolução nº 151, de 2024, do CNAS e do MDS, extrapolou os limites do poder regulamentar. Ao promover a ação ampla, irrestrita e desprovido de contraditório de todas as comunidades terapêuticas e entidades correlatas do âmbito do Suas, a norma desconsiderou, inclusive, o comando do art. 32 da LC nº 187/2021, que submete tais instituições à certificação de beneficência pela própria autoridade executiva federal responsável pela assistência social e política sobre drogas.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Decreto Legislativo nº 297, de 2024, e nº 327, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

Apresentação: 10/07/2026 14:21:08.260 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PDL 297/2024

PRL n.1

